



Protocolo nº 820/2019
Solicitante: 3294 – Vereador Cleber Rachel
Assunto: PROJETO DE LEI



RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, cujo mérito se propõe denominar logradouro público existente nesta cidade, ora definido no artigo 1º do competente projeto. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e minuta do projeto de lei em anexo.

PARECER

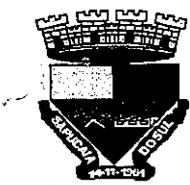
Os requisitos para denominação de próprios municipais são estabelecidos pela Lei Municipal nº 3344/2011, que regulamenta o art. 65 da Lei Orgânica Municipal, e que por sua vez, estabelece iniciativa concorrente entre os poderes Executivo e Legislativo para essa finalidade, observados os critérios e/ou requisitos estabelecidos em Lei. São eles:

Art. 3º Na escolha de novos nomes para logradouros públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

I - nome de brasileiros já falecidos, no mínimo há um ano, que se tenham distinguido:

- a) em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) pela prática de atos heróicos e edificantes.*

II - nomes de fácil pronúncia tirados da História, Geografia, Flora, Fauna e Folclore do Brasil ou de Países, e da Mitologia Clássica;



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



III - nomes de fácil pronúncia extraídos da Bíblia Sagrada, datas e Santos do calendário religioso;

IV - datas de significação especial para a História do Brasil e Universal;

V - nomes de personalidades estrangeiras com notória indiscutível projeção.

Art. 4º Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive, dando-se preferência aos nomes de duas (2) palavras.

Art. 5º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) a concordância do nome com o ambiente local;*
- b) nomes de um mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*
- c) nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes;*

(...)

Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo o caso, outros documentos que comprovem que está enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Relativamente à adequação do nome escolhido aos critérios entabulados pela lei acima citada, deverão as comissões competentes da Câmara de Vereadores pronunciarem-se na oportunidade regimental.

Finalmente, no que diz respeito à técnica legislativa, a Lei Complementar nº 95/98 determina que do preâmbulo (cláusula de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

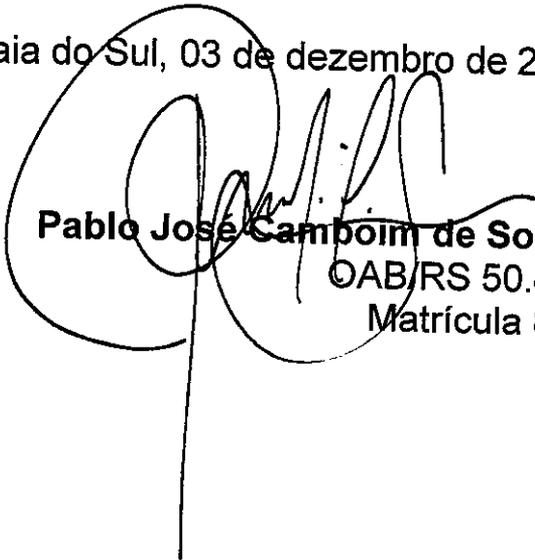


promulgação) da Lei conste “o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal” (art. 6º). No caso, o órgão competente é o Prefeito Municipal, e não a pessoa do prefeito, Exmo. Dr. Luís Rogério Link. Nestes termos lançamos competente ressalva.

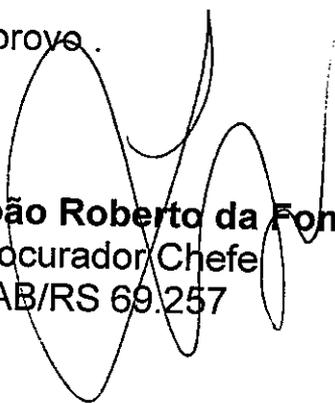
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes encaminhamos o processo legislativo à sua tramitação regimental. Com a aprovação do presente, remeta-se à Diretoria Legislativa para as providências de praxe e conclusão às comissões competentes.

Sapucaia do Sul, 03 de dezembro de 2019


Pablo José Cambôim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprova .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257